



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13749.001092/2007-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.994 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de janeiro de 2021  
**Recorrente** EUCLIDES JOSÉ DA SILVA NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETENÇÃO NA FONTE. GLOSA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Na falta de prova documental do valor do imposto retido na fonte sobre os rendimentos tributáveis declarados pela pessoa física, apenas cabe restabelecer o montante comprovado de recolhimento pela instituição financeira depositária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer o valor de R\$ 17.218,95, a título de imposto de renda retido na fonte.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por meio do Acórdão nº 03-32.526, de 06/08/2009, cujo dispositivo considerou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário (fls. 51/55):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Não comprovado nos autos que o sujeito passivo sofreu retenção do imposto de renda na fonte, conforme declarado em sua DIRPF, mantém-se a glosa perpetrada pela autoridade lançadora.

Lançamento Procedente

Foi emitida **Notificação de Lançamento** relativa ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, decorrente do procedimento de revisão da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), em que a fiscalização tributária apurou as seguintes infrações (fls. 35/40):

(i) omissão de rendimentos tributários recebidos da Bradesco Vida e Previdência S/A, no importe de R\$ 2.400,00; e

(ii) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 28.198,57, referente à fonte pagadora Banco Bradesco S/A.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se imposto suplementar, juros de mora e multa.

Em 18/10/2007, o contribuinte tomou ciência do lançamento e impugnou a exigência fiscal (fls. 02/04 e 41).

Intimado por via postal em 07/10/2009 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 20/10/2009, no qual aduz, em síntese, os seguintes argumentos de fato e direito para a reforma do acórdão recorrido (fls. 61/67 e 71/72):

(i) o recorrente propôs ação trabalhista em face do Banco Bradesco S/A, que tramitou na 2ª Vara Trabalhista de Niterói (RJ), cujo valor bruto recebido foi de R\$ 114.545,14;

(ii) foi determinado o pagamento do valor líquido de R\$ 82.035,74, já descontado os repasses aos órgãos do governo federal, ficando o Banco do Brasil S/A responsável pelos recolhimentos através de guias próprias;

(iii) por intermédio do Alvará Judicial n.º 0288/2008, o Juízo determinou o recolhimento do imposto de renda, o que foi feito no dia 09/06/2008, no montante atualizado de R\$ 22.123,97;

(iv) a partir dos documentos dos autos, é necessária também a revisão do valor repassado à Previdência Social, pois o valor correto é R\$ 36.382,75, que deve ser considerado como dedução;

(v) uma vez deduzidas as parcelas a que tem direito, cabível a restituição da importância de R\$ 4.002,01, a título de imposto retido na fonte, devidamente corrigido conforme determina a legislação em vigor; e

(vi) por fim, concorda com a omissão de rendimentos correspondente ao resgate do Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), no importe de R\$ 2.400,00;

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

## **Juízo de admissibilidade**

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

Quando da contestação do lançamento fiscal, o impugnante já havia concordado com a omissão de rendimentos no montante de R\$ 2.400,00 e, portanto, trata-se de matéria incontroversa, para a qual não se instaurou o litígio.

Em relação à reclamatória trabalhista, a pessoa física informou como rendimentos tributáveis recebidos o valor de R\$ 114.545,14, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 28.198,57. A autoridade fiscal manteve intacta a base de cálculo e glosou integralmente o imposto, em razão da falta de comprovação da retenção (fls. 45/47).

Na fase de impugnação, o interessado juntou aos autos cópias de documentos extraídos do Processo Trabalhista n.º 3208/96. Porém, conforme bem assinalou a decisão de primeira instância, não são hábeis para gerar convicção sobre o valor original do imposto de renda vinculado à ação trabalhista, haja vista a ausência de planilha, memória de cálculo ou alvará, entre outros, contendo o detalhamento do valor bruto devido ao reclamante e o imposto retido na fonte (fls. 11/29).

Com a interposição do recurso voluntário, o contribuinte anexou novos documentos ao processo administrativo.

O Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Niterói, mediante o Alvará Judicial n.º 0288/2008, determinou o recolhimento à Fazenda Nacional da importância de R\$ 17.218,95, em valores originais, a partir de conta de depósito à disposição do Juízo. No dia 09/06/2008, foi cumprida a ordem judicial com o recolhimento do total de R\$ 22.123,97, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (fls. 68/70).

Nesse cenário, entendo que o contribuinte logrou fazer prova, em parte, do imposto de renda retido na fonte declarado na DAA/2004. Por determinação do juízo do trabalho, o recolhimento foi efetivado pela instituição financeira depositária, a partir dos recursos da conta judicial.

Segundo a legislação, o imposto retido é considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física. Do imposto de renda apurado no ajuste anual, o declarante poderá deduzir o imposto retido ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Logo, é cabível restabelecer o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 17.218,95, tendo em conta que o excedente diz respeito aos acréscimos resultantes do recolhimento fora do prazo legal.

Na DAA/2004, o contribuinte abateu da base de cálculo do imposto a quantia de R\$ 4.310,83, a título de Previdência Oficial. Não obstante, reclama o direito de deduzir o montante de R\$ 36.382,75, conforme comprovante de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 27/28).

Ocorre que a importância de R\$ 36.382,75, até pelo seu expressivo valor, equivalente a aproximadamente 31% do rendimento bruto devido ao reclamante, não diz respeito somente à parte da contribuição a cargo do empregado, mas também à parcela previdenciária do empregador.

Na determinação da base de cálculo do imposto poderá ser deduzida a contribuição para a Previdência Social, até o limite da importância cujo ônus tenha sido suportado pelo reclamante.

## **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer o valor de R\$ 17.218,95, a título de imposto de renda retido na fonte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess